
FINOR - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DE DEPUTADO EM EMPRESA
RECEBEDORA DE RECURSOS
Relatório de Auditoria Operacional

Ministro-Relator Iram Saraiva

Gru po II - Clas se V - Ple ná rio

TC-018.225/1993-4(c/5 vo lu mes ane xos); Pro ces so apen sa do: TC 010.012/1995-8

Natureza: Relatório de Auditoria Operacional

Interessada: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados

EMENTA: Exame de autenticidade determinado pela Decisão Plenária nº 199/95-TCU. Apresentação de justificativas. Considerações acerca da definição legal de ações de controle. Acolhimento das justificativas apresentadas. Encaminhamento de cópia da decisão bem como do relatório e voto às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e à Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

RELATÓRIO

Na Sessão Plenária de 17-5-95, este Tribunal, ao apresentar Relatório de Auditoria Operacional realizado no Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, determinou, mediante a Decisão nº 199/95-TCU-Plenário (item 8.10), a autenticidade do Sr. Césario Rodriques da Cunha Lima, Superintendente da Sudeste à época, para que apresentasse justificativas acerca da aprovação e liberação de recursos para o projeto Fazenda Barreiro de Santa Fé S/A, cuja empresa controladora apresentava como sócio um deputado federal, des cumprindo determinação do Tribunal à Sudeste adotada no TC-500.304/89-0 (Sessão Plenária de 24-10-90).

2. Devidamente oficializado, o ex-Superintendente da Sudeste apresentou justificativas, acompanhadas de diversos documentos (fls. 140/204), alegando, em síntese, que:

– o projeto questionado foi aprovado sete dias após sua posse na Sudeste, tendo em vista que já estava incluído na pauta de fínida e aprovado pela Secretaria Executiva do Conselho, segundo o Regulamento Interno, devia ser preparado quinze dias antes da reunião;

– tentou suspender a pauta da primeira reunião de que iria participar, não tendo êxito, fato noticiado à época como a primeira derrota do novo Superintendente;

– o projeto foi aprovado pelo Conselho Deliberativo e as mais liberações foram precedidas do relatório de fiscalização;

– relativamente à composição acionária da Fazenda Barreiro de Santa Fé, o Deputado Federal Osvaldo Souza Coelho era sócio apenadas Serrambi (detinha 65% da capital social), que por sua vez era titular das ações 32,91% da capital da Fazenda Barreiro, enquanto os demais acionistas detinham 67,09%; assim, legalmente não era acionista controlador, pois não se enquadra na definição do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15-12-76;

– à época de sua gestão à frente da Superintendência de Meio Ambiente e Sanidade Pública e Orientação de Procedimentos Relativos a Inquéritos, Auditorias, Auditórios e Fazendas e Policia Federal e Procuradoria-Geral da República, demonstrando zelo de sua gestão;

– editou a Portaria nº 825, de 4-11-93, objetivando fixar critérios gerais e objetivos para a seleção dos projetos a serem contemplados com liberações de recursos do FINOR.

3. A então 5ª SECEX, ao analisar as justificativas apresentadas, registrou que (fls. 205/210):

– existem elementos documentais que evidenciam que, embora respondesse oficialmente pelo cargo, o responsável não praticou qualquer ato de gestão no período de 12-11 a 4-12-92, sendo que todos os atos praticados para viabilizar a inclusão em pauta e aprovação pelo Conselho Deliberativo, do projeto Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A., da tampera de 27-11 a 30-11-92, exerceu a Resolução nº 10.829/92, assimada pelo responsável, na sua esfera, explicita uma Deliberação do Conselho Deliberativo;

– o responsável pela administração durante o período em que ocorreu a aprovação do projeto incluiu o Sr. Eliézer Menezes;

– o projeto foi apresentado em 7-8-89, e, após um trâmite de cerca de três anos, teve todos os pareceres favoráveis a sua aprovação, na mesma data, 27-11-92;

– além do Sr. Osvaldo Coelho possuir 65% da empresa Serrambi, todas as demais empresas que dividem o controle acionário da Fazenda Barreiro de Santa Fé com a Serrambi contam com participação de pessoas que evidenciam grau de parentesco com o Deputado Federal.

– “...embora o Deputado Federal Osvaldo Souza Coelho tenha renunciado aos cargos de Presidente do Conselho Administrativo e Diretor-Presidente da Sociedade da Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A (fls. 151), este manteve a sua participação acionária no projeto correspondente a 21,39%, a maior cota de ações da sociedade. Entre tanto, a tão-só renúncia à direção das sociedades não obedece integralmente ao de termínado pela Carta Magna de 1988, que, como esclarece José Cretella Jr., obriga o parlamentares a romperem definitivamente, a partir da posse, todo e qualquer vínculo com a empresa, isto é, respeitava a mente, ali e não-louvar a adiante as ações ao portador de que são de tenores (proprietários), ou se exonerar ou se demitir da diretoria (diretores), ou, por fim, do cargo remunerado exercido (empregado) para que não subsista a pena de perda do mandato, e não figura caracterizada a adoção de subterfúgio.”;

– “...à época da aprovação da carta consultiva que precede a apresentação do projeto para análise referente ao projeto Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A., deveria ter

sido evidenciada pela Sude ne a condição de parlamentar do Sr. Osvaldo Coelho de Souza, já deputado federal naquele ano de 1989, pois nessa fase são analisados os documentos que identificam os acionistas do projeto a ser beneficiado. No entanto, em 1991, mesmo com solicitação de recursos do FINOR para beneficiar projeto de seu interesse, foi eleito Presidente do Conselho de Administração e Diretor-Presidente da Sociedade, vindo a renunciar a esses cargos somente em 12-11-1992, época próxima à aprovação do projeto.”.

4. Em conclusão, sugere o acolhimento das justificativas do Sr. Cásio Cunha Lima; assim, a defesa do Sr. Eliézer Menezes acerca dos fatos em análise; de término à Sude ne para que cancelo incentivo ao projeto Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A., com a concessão de validação dos recursos liberados até a data do cancelamento, corrigido monetariamente, portanto concedido, no seu entendimento, com base na Lei nº 54, inciso II, alínea “a” da CF/88 e Decisões deste Tribunal; e conhecimento dos presentes autos à Câmara dos Deputados para a adoção das providências constitucionais legais aplicáveis ao Deputado Federal Osvaldo Souza Coelho (fls. 209/210).

5. Foram, então, anexados aos documentos aos autos, em anexo dos da Sude ne, danodôncia acerca das providências adotadas em função das determinações efetuadas por esta Correia, em setembro, por parte do Relator à época (Máximo Ferreira Gonçalves), remessa do processo à 5ª SECEX para novo pronunciamento (fl. 232). Nesse interim, deu entrada neste Tribunal, expediente do Deputado Federal Osvaldo de Souza Coelho, no qual solicita que fosse conhecido seu direito de defesa e seu chamamento aos autos, anexando Memorial de Defesa (fls. 242/251).

6. Sustenta o parlamentar que:

– apesar de a Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A. ser uma empresa familiar, não significa que todos os filhos, irmãos, sobrinhos, conjugues, etc. que participavam das empresas detentoras das ações da aludida empresa sejam meios “testas-de-ferro” do reente; que “as ações estão divididas entre três famílias distintas: a do reente, a do Dr. Augusto de Souza Coelho (Elo Participe) – irmão do reente e a dos irmãos Soares Coelho (Rio Madeira), sobrinhos do reente, sendo três só os de interesse distinto e (por que não dizer?), às vezes antagonicos”;

– mesmo que tivesse a totalidade das quotas da empresa Serrambijama isponerias considerado como proprietário ou controladora da Fazenda Barreiro de Santa Fé, pois só era detentor de 32,91% dessa empresa, os maiores 67,08% não estavam à sua disposição e pertenciam a outros, de interesses completamente distintos;

– o fato de ser acionista de uma empresa de que participa também pertence a seu não significa, em tese ou no caso concreto, que esses estejam em detrimento de seus nomes ao empreendimento;

– na empresa Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A. não há figura do proprietário ou controladora que se refere ao art. 54, II,a, da Constituição Federal, sendo que a fi-

gura do próprio é só men te se apli ca ria no caso de fir ma in di vi du al, o que não é o caso, já que se tra ta de So ci e da de Anô ni ma;

– o ter mo con tro la dor tam bém não se apli ca, uma vez que ne nhum dos aci o nis ta se en qua dra no con ce i to que lhe atri bui o art. 116 nº 6.404/76, se gun do o qual en ten de-se por aci o nis ta con tro la dor a pes soa, natural ou ju rí di ca, ou o gru po de pes soas vinculadas por acor do de voto, ou sob con tro le co mum que seja ti tu lar de di re i tos de só cio que lhe as se gu rem, de modo per ma nente, a mai oria dos votos nas de li be ra ções da as sem bléia-ge ral e o po der de ele ger a mai oria dos ad mi nis tra do res da com pa nhia, e use efe ti va men te seu po der para di ri gir as ati vi da des so ci a is e ori en tar o fun ciona men to dos ór gãos da com pa nhia;

– pela com pos ição ação na ria da em pre sa Fazenda Barreiro de San ta Fé, “ne nhum dos aci o nis tas é ti tu lar de di re i tos de só cio que lhe as se gu rem, de modo per ma nente, a mai oria dos votos, isto é, ne nhum dos aci o nis tas pos sui me ta de mais uma das ações com di re i to a voto”;

– a equi pe de au di to ria que pro var que ha via esse acor do de aci o nis ta para afir mar que o re que ren te de ti nha o con tro le aci o ná rio da em pre sa in qui na da;

– o re querer ter enunci ou a os car gos de Presi dente do Con selho de Admi nis tra ção e de Di re tor-Presi dente, antes da apro va ção do pro jeto pela Su de ne, como é do con he ci men to da equi pe téc ni ca des te Tri bu nal;

– “Ser Deputado Federal ou Sena dor não im pli ca na renúncia pa tri monial, no voto de po bre za – ‘pas sar adi an te as ações ao por ta dor’, como quer o co men ta ris ta, é dissipar o pa tri mô nio. Um sa cri fi cio des ses não pode ser exi gi do do ti tu lar de um mandato temporário.”;

– a em pre sa so li ci tou as van ta gens do FINOR quan do era De putado Di re tor, o que não tem re le vân cia pois a Cons ti tu ição não pro í be a car ta-con sul ta ou a apre sen ta ção de pro jeto, mas a ma nu ten ção de con tra to com pes soa ju rí di ca de di re i to pú blico;

– como é de con he ci men to ge ral, a mai oria dos pro jetos apre senta dos à Su de ne ou são re je i ta dos nas es fe ras téc ni cas ou de mo ram anos para se rem apro va dos, não ten do sen ti do o re que ren te re nun ci ar à Di re toria da em pre sa e ‘pas sar adi an te’ suas ações em 1989, para so men te em 1992, mais de trê sanos de po is, ver o pro je to apro vado; e

– con clui afir man do que está sen do in jus ta men te acu sa do de ha ver pra ti ca do atos ilí ci tos e re quer a “ex pres sa de cre ta ção da im pre ce dê ncia das acu sa ções” que lhe são feitas.

7. O ser vi dor do Tri bu nal, ao ana li sar as ale ga ções (fls. 252/260), re gis tra que a parti ci pa ção do Deputado Osvaldo Coelho na Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A. é de 21,392% do seu ca pi tal, sen do su fi ci ente para alçá-lo à con di ção de mai or aci o nis ta, pes soa fi si ca, do em pre en di men to. Re la ti va men te ao dis pos to no art. 116 da Lei nº 6.404/76, dis cor da das afir ma ções do re que ren te, ten do em vis ta que: “a) a ação é a menor par ce la em que se di vi de o ca pi tal so ci al de uma em pre sa, tornan do seu pos sui dor proprie tário de per centa gem que i valen te no ca pi tal social; b) o ca pi tal in te gra o Pa tri mô nio Lí qui do da em pre sa, ou seja, o va lor contá bil perten cente aos aci o nis tas ou só ci os; c) de acor do com a te oria per so na lís ti ca da conta bi li da de, o pa tri mô nio lí-

quid o repre senta ria uma dí vi da da em pre sa para com seus acio nis tas; *d)* a em pre sa Ser ram bi Ne gó ci os e Par ti ci pa ções Ltda., da qual o De pu ta do de tém 65% das quo tas, pos sui, por sua vez, 33,910% das ações da Fa zen da Barre i ro de San ta Fé S/A, o que a tor na detentora ou proprie tária de par ce lado Capital Social desta Socie dade; *e)* em fun ção da vincula ção comen ta da no item ‘*d*’ an te ri or a Serram bi pos sui (...) po der sig ni fi ca tivo frent e aos de ma is acio nis tas da Fa zen da Barre i ro de San ta Fé S/A, po den do parti cip ar ati va men te de sua ges tão e na for mu la ção das dire tri zes do ne gó cio; *f)* a San ta Fé S/A é, tecnicamente, coligada da Serram bi Ltda.; *g)* todo e qual quer acréscimo financeiro ocorri do na San ta Fé S/A (lu cros ope racio na is, em pré sti mos to ma dos ou parti ci pa ção dere cur sos do FINOR) tra rá, pe los mé to dos da equi va lênc ia pa tri mo ni al, idênti co re fle xo no pa tri mó nio da Ser ram bi Ltda.; *h)* o va lor das co tas da em pre sa Ser ram bi Ltda. deve in cluir, de forma corre ta e justa, sua parti ci pa ção em em pre sas co li ga das, obj eti vando dimensionar seu real pa tri mó nio; *i)* há que se des ta car, fi nal men te, que a Fa zen da Barre i ro de San ta Fé S/A ob te ve, ape nas em 1993, re cur sos do FINOR no mon tan te de US\$231.419,85, con forme do cumentos anali sa dos pela Equipe de Audi toria respon sá vel pela execu ção da Auditoria Operacional no Fundo.”

8. Diz que:

– o argumento relati vo à inexistênci a da figura de contro la dor ou proprie tário, não pro ce de, ten do em vista que a Fa zen da Barre i ro de San ta Fé S/A possui, na figura da em pre sa Ser ram bi Ne gó ci os e Par ti ci pa ções Ltda. e, em par ti cu lar, na figura do parla mentar, um acionista com forças sufi ciente para diri gira sati vidad es sociai s e ori entar o fun cionamento dos órgãos da com pa nhia con forme pre vé a alí nea b do art. 116 da Lei nº 6.404/76, ten do o re que ren te ocupa do, em pas sa do re cente os car gos de Pre si den te do Con selho de Admi nistra ção e de Di re tor-Presi den te da Fazenda Barre i ro de San ta Fé;

– as atri bui ções do Con selho de Admi nistra ção e de Di re tor (arts. 138, 142 e 143 da Lei das S.A), de mons tram que es tes car gos não são de co ra ti vos, mas de di re ção super ior da socie dade anô ni ma, atrela dos ao pro ces so de ci só rio e ori enta a políti ca ge ral dos ne gó ci os e sua exe cu ção diá ria, logo, não con fe ri dos a quem de tém po der dentro da com pa nhia;

– re la ti va men te à ale ga ção de “voto de po bre za” que se está exi gin do dos se nho res parlamentares, es cla re ce que o de pu ta do é um dos sig na tá ri os que es ta be le ceu no art. 54 da Constitui ção limi tações aos parla menta res no sen ti do de que não po de ri am ser, desde aposse, proprie tários, controla dores ou dire to res de em pre sa que goza de e fa vor decor rente de con trato com a pes soa Jurí di ca de di re i to pú bli co, ou nela exer çafun ção comi ssiona da, citando Deci sões deste Tribunal, destacando ex certos do Voto pro fe ri do no TC-11.280/94-8 que tra ta da ques tão; e

9. Em con clusão, pro põe o en ca minha men to des te au tos à Câ mara dos De pu ta dos e ao Con gresso Na cional, re la ci onan do o Sr. De putado Osval do de Souza Co e lho como sócio acionista de em pre sa benefi ciária de recursos incen tivados do FINOR, em des cum pri men to à alí nea *a*, inciso II, do art. 54 da Cons titu i ção Fe de ral, para ado ção das san ções ca bí ve is.

10. A Srª. Diretora e o Sr. Secretário esclareceram que o presente processo figura guardando julgamento do Tribunal em processo conexo (TC-011.280/94-8, relativo a Pedido de Reexame da Decisão nº 558/93-TCU-Plenário), tendo em vista que esse resultado influenciaria de forma decisiva o desfecho dos presentes autos, com a manutenção do entendimento então proferido, acompanhadas propostas alvitrad as pelo Sr. Analista, e remetendo o processo ao Ministério Público, em cumprimento ao Despacho do Sr. Mínistro Relator à época (fls. 261/62).

11. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da União de Técnica, opinando, porém, nos sentido de que as providências sugeridas fossem adotadas após atendimento da proposta subitem 6.b da fl. 209, concernente à audiência do Sr. Eliezer Menezes.

12. Realizada a referida audiência prévia, o Sr. Eliezer Menezes apresentou suas justificativas, alegando, em síntese, que:

– o projeto da Fazenda Barreiro de Santa Fé S/A foi encaminhado para análise pelo corpo técnico da Subseção em 7-8-89, tendo como parte sua análise, obedecida a ordem cronológico e atendidas as exigências técnicas e legais em novembro de 1992, mais de três anos de seu encaminhamento;

– o Deputado Federal Osvaldo Coelho, na ocasião da reunião de parecer e da aprovação do projeto, participava exclusivamente da Serrambi Negócios Participações Ltda., sem participação nas empresas Rio Madeira Negócios e Participações Ltda. e Elo Particições e Administração de Bens e Serviços, o que significa que o parlamentar possuía, indiretamente, apenas, 21,39% do capital da empresa querente dos benefícios do FINOR;

– o fato de o Deputado Osvaldo Coelho ser majoritário na Serrambi Negócios e Particições Ltda., que por sua vez detinha 32,91% da capital social da Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A., não o caracteriza, nem à época da análise, como controlador da referida beneficiária, em virtude de nenhuma lesse enquadramento conceito de acionista controlador, estabelecido no art. 116 da Lei nº 6.404/76;

– o Deputado, na ocasião do encaminhamento do Parecer (27-11-92) e da aprovação do projeto (11-12-92), não particiava nem do Conselho Administrativo nem da Diretoria Executiva, não se encontrando na vedação disposta no art. 54, II, a, da Constituição Federal (fls. 277/80).

13. Ao analisar as justificativas apresentadas, o Analista assevera que o cerne daquela referência à participação efetiva do Deputado Federal Osvaldo Coelho na condução dos negócios da empresa incentivada. De início, ressalta a participação acionária do Deputado, desta vez sua expressividade e sua condição de maior acionista, peso fixa, do empenhamento. Destaca, também, o fato que é tenor de importante concernente à participação de parentes daquele Deputado nas demais empresas que controlam o capital da empresa incentivada. Assim, afirma que desse caráter “empresa incentivada Fazenda Barreiro de Santa Fé S/A figura, do poder econômico e político das origens e na tentação (mesmo que indiretas) do Deputado Osvaldo Souza Coelho não se coaduna com a impreciosa e manutenção do bom senso”, motivo pelo

qual se manifesta no sentido da rejeição das justificativas apresentadas pelo Sr. Eliezer Menezes (fls. 281/83).

14. Em nova instrução, propõe: o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Cássio Rodrígues da Cunha Lima; a rejeição das justificativas do Sr. Eliezer Menezes e a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/92; remessa de cópia do relatório, do voto e da decisão que vier a ser adotada à Câmara dos Deputados e ao Congresso Nacional para adoção das provisórias cabíveis; e de termos nação à Sudene para que cancele o projeto Fazenda Barreira de Santa Fé, com a consequente liberação dos recursos já liberados até a data do cancelamento, corrigidos monetariamente. A Sra. Diretora e o Sr. Secretário manifestaram-se de acordo com as propostas efetuadas (fls. 288/89).

15. Em nova manifestação, o Ministério Público, manifestou-se de acordo com a proposta da instrução (fls. 291).

16. Reincidentes aos autos ao Sr. Ministro Adylson Motta, sua Excelência declarou-se suspeito para relatar o processo e o remeteu a novo sorteio, por meio do qual foi designado relator da matéria o Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi.

17. O Sr. Ministro José Antônio B. de Macedo, ao atuar nos autos com fundamento no art. 18 da Regulamento/TCU nº 64/96, de ter ministrado a razão de inspeção incidente no projeto da empresa Fazenda Barreira de Santa Fé S.A para que fosse verificado se já havia sido pleiteada implementação do projeto, em caso negativo, em que fase de implantação se encontra; se a ferida empresa violou o ponto fundamental dos encargos financeiros devidos; e se os recursos do FINOR alocações à empresa foram ou estavam sendo aplicados estritamente nos níveis com os objetivos do projeto.

18. Realizada inicialmente diligências, posteriormente, inspeção no projeto, ostécnicos deste Tribunal apuraram que:

- já foram liberados todos os recursos do FINOR aprovados pela Resolução nº 10.829/92 (US\$2,295,339.62 – fl. 395);
- a última fiscalização efetuada pela Sudene em dezembro de 2000 informa que a empresa aplicou recursos dos recursos do FINOR;
- a empresa efetuou operações de bônus no valor acumulado de R\$28.542,37;
- desde o início do ano de 2000 os proprietários da empresa dividiram os financiamentos com recursos do FINOR vêm pressionando o Governo Federal para fazer com que a parcela de bônus em conversíveis seja transformada em conversíveis, a fim de que não haja necessidade de resgate (pagamento) das dívidas de bônus, havendo uma inadimplência generalizada;
- com a “superveniente medida Provisória nº 2.058, de 23 de Agosto de 2000 (atualmente Medida Provisória nº 2.128-7, de 23 de fevereiro de 2001), várias disposições legais pertinentes aos financiamentos do FINOR foram alteradas. Consoante o art. 6º, inciso I da citada Medida Provisória todas as dívidas de bônus emitidas passaram a ser conversíveis em ações, fazendo com que não haja necessidade de pagamento, se o maior dos recursos do FINOR optar pela conversão em ações. Relativa mente às de-

bêntures já vencidas, de acordo com o art. 6º, § 2º, da M.P., as empresas poderão quitar o saldo devedor ou renegociá-lo”;

– a empresa feito em 22-9-2000, maior prazo de carência e alongamento no prazo de amortização das bêntures vencidas, e a transformação das bêntures inconvertíveis não vencidas em bêntures conversíveis e isemissões, sendo que a Sudene ainda não havia se pronunciado sobre o pleito;

– hoje o empreendimento contém 170 hectares de mangaria por sistema de microaspersão, preventivamente implementado de mais hectares da mesma cultura, que se efetuaria com recursos próprios; e

– não foram verificados indícios de desvio de recursos ou locupletamento, e não houve registros diversos relatórios de fiscalização da Sudene de aplicação fora do escopo do projeto original.

19. Relativamente ao ato praticado pelo Sr. Eliézer Menezes por ocasião da aprovação do projeto em exame, consignou a equipe:

a) “as instâncias técnicas da Sudene, dias antes da aprovação do projeto (11-12-1992), alertaram a superintendência e a direção da ausência de visibilidade na propriedade, para análise do solo e clima, bem como dos outros dados mí nimos para emitir um parecer. Alertaram ainda para a existência de ‘impeachment’”, que seria um óbice constitucional para aprovação do projeto. No entanto, não obstante tais considerações do setor técnico, o responsável aprovou o projeto” (item 47);

b) “logo após a aprovação do projeto, a diretoria das ações da empresa sofreu uma alteração brusca. Inicialmente a empresa pertencia a quatro sócios e cada um deles tinha uma participação, por sua vez, pertenciam a cada um dos irmãos da família Coelho. Segundo informado pelo Gerente da Barracade Santa Fé, posteriormente houve uma cisão do grupo empresarial e cada irmão passou a detinir individualmente cada empreendimento” (item 48);

c) a Fazenda Barracade Santa Fé S.A. coube exatamente ao Deputado Osvaldo Coelho, esposo e filhos (item 49);

d) “Considerando que nesta última alteração societária houve a doação, realizada pelo Deputado Osvaldo Coelho, de 3.562.098 cotas a seus filhos Guilherme Coelho e Patrícia Coelho, verifica-se que anteriormente os mesmos detinham 65% da quantidade de cotas e os de maiores familiares 5% cada. Como se vê, a Fazenda Barracade Santa Fé trata-se, na realidade, de uma empresa familiar, cujas ações pertencem diretamente ao parlamentar, espouse e filhos” (item 51).

20. Por fim, a SECEX/PE, considerando que a 5ª SECEX e o MP/TCU já se posicionaram duas vezes acerca do mérito desse processo, manifesta-se de acordo com as proposições já alvitradaspõe, concluindo, nos seguintes termos:

“a) rejeitar as razões de justificativa aduzidas pelo Sr. Eliézer Menezes, ex-Superintendente da Sudene, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a ilegalização do projeto da Fazenda Barracade Santa Fé S.A., descumprindo o art. 54, inciso II, alínea a da Constituição Federal de 1988 e decisão do TCU prolatada no TC nº 500.304/1989-0, Ata nº 54/90, em sessão de 24-10-90;

b) encaminhar cópia do relatório e voto e da decisão que vierem a ser apresentados no processo às Mesmas da Câmara dos Deputados e do Senado, ao Ministro da Integração Nacional à CPI do FINOR;

c) determinar à Sudene o imediato cancelamento do projeto Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A., bem como proibir a concessão de qualquer dos recursos liberdados, por meio judicial, se necessário, sob pena de responsabilidade solidária, tendo em vista o des cumprimento do art. 54, inciso II, alínea da Constituição Federal de 1988;”

21. Mediante Despacho de fls. 412, o Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, suscrito pelo Sr. Ministro Adhemar Ghisi, desistiu da relatoria dos autos, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil e do art. 103 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Tendo sido sorteado o Sr. Ministro Marcos Víniçios Vilaça como novo Relator (fls. 414), também sua Excelência se declarou impedido (fls. 415). Coube-me, então, a relatoria do processo por sorteio realizado em 28-8-2001 (fls. 417).

Há pedido de suspeição oral (fls. 410).

É o Relatório.

VOTO

Discute-se neste processo questão principal relativa à concessão de incentivos fiscais do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR a empresa da qual participava indiretamente como acionista um deputado federal, o que, segundo a instrução, estaria em desacordo com o disposto no art. 54, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e com decisão do Tribunal de Contas da União adotada na Sesão Plenária de 24-10-1990 no TC nº 500.304/1989-0, pois, no entender da mesa, era caracterizada, na pessoa do parlamentar, a figura do acionista controlador da empresa beneficiada com os incentivos fiscais.

2. Por meio da aludida decisão, o Tribunal de ter ministrado a observância ao art. 54 da Constituição Federal, que vedava a concessão de incentivos fiscais do Finor a projetos de empresas de propriedade de deputados ou senadores, ou de que esses sejam controladores ou diretores, tendo em vista a natureza contratual do vínculo” (item a.3 do Anexo II da Ata nº 54, de 24-10-1990).

3. A instrução, ao examinar a defesa parcialmente apresentada aos autos como parte diretamente interessada, entendeu que os argumentos apresentados não descharacterizam irregularidade apontada, tendo em vista que a sua participação acionária na empresa é “suficiente para alcançá-lo à condição de maior acionista, pessoa física” e “dá-lhe poderes significativos frente aos maiores acionistas e forças suficientes para dirigir a atividade social e orientar os órgãos da companhia conforme prevê a alínea b do art. 116 da lei nº 6.404/76”.

4. Verifica-se que o Sr. Deputado Osvaldo Souza Coelho renunciou aos cargos de Diretor-Presidente e de Presidente do Conselho Administrativo da Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A. antes da aprovação do projeto pela Subseção.

5. Tendo em vista a análise procedida pela instrução, é o necessário que se verifique a real posição do parlatório quanto à sua participação indireta na Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A., para efeitos do disposto no art. 116 da Lei nº 6.404/76.

6. Como se verifica no processo, à época da apresentação da carta-consulta e da aprovação do projeto pela Subseção, a Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A. tinha o seu capital distribuído de acordo com a seguinte composição acionária:

- a) Rio Madeira Negócios Participações Ltda. 29,11%
- b) Elo - Particições e Adm. de Bens e Serviços Ltda. 19,99%
- c) Serrambi - Negócio e Participações Ltda. 32,91%
- d) AD - Part. Admin. e Participações Ltda. 18,99%

7. A participação acionária do Sr. Deputado Osvaldo Colombo era de 65% do capital da Serrambi Neógiaco e Participações Ltda. Assim, ele possuía indiretamente 21,39% das ações da Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A.

8. Com efeito, assim dispõe a Lei nº 6.404/76:

Art. 116. Entende-se por ação nista controldora a pessoa natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle coletivo, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurarem, de modo permanente, a maioria dos votos nas liberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efeito de menor peso para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem de respeitar suas obrigações para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve especialmente respeitar e atender.”

9. Decorre desse dispositivo legal que o legislador não foi claro quanto à conceituação da figura do acionista controlador. É possível, no entanto, perceber no próprio texto legal que é o acionário, para exercer o controle acionário, que é titular das ações (pessoas naturais ou jurídicas) de tenha direitos que lhe assegurarem, de modo permanente, a maioria dos votos nas liberações da assembleia-geral. Isto pode ocorrer de dois modos distintos.

10. Em primeiro lugar, mediante a posse da maioria absoluta das ações da companhia com direito a voto, ou seja, 50% mais uma das suas ações. O acionista nesse caso, detentor da maioria acionária, tem a titularidade dos votos necessários para garantir o efeito de controle da companhia, tais como o poder de alterar o estatuto, eleger a maioria dos administradores, assim, decidir sobre a condução dos negócios da sociedade.

11. Em segundo lugar, nos casos de acionistas minoritários, que, para obterem o controle das liberações da sociedade, necessitam de se correr-se dos acordos de

votos, modalidade de acordo de acionistas dividida no art. 118 da Lei nº 6.404/76. Esses instrumentos destinam-se a garantir o exercício do direito de voto nas decisões das assembleias para obtenção ou não da empresa.

12. Segundo Modesto Carvalho (in Comentários à lei das Sociedades Anônimas, Saravia, S. Paulo, Vol. 2, p. 431), é indiscutível “que haja o poder de eleger a maioria dos administradores para que se caracterize o controle interno da companhia. É suficiente, por outro lado, haja prevalência da vontade de um grupo, nas mães deliberações sociais, para que também a caracterização se estabeleça”. Além disso, para o mesmo autor, um terceiro caso, embora complementar dos outros, se apresenta como fundamental para a identificação do controle: é a “efetividade na condução dos negócios sociais, consequentemente, no funcionamento dos órgãos da companhia” (Op. cit., p. 431), conforme mencionado na alínea b do art. 116 da Lei nº 6.404/76.

13. A lei exige ainda, para caracterizar ação de controle, que ele seja titular de direitos sociais que lhe assegurem de modo permanente a maioria dos votos nas diligências das assembleias e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade. É também comum que seja exercido o controle dos requisitos de controle da dor, que o acionista use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, conforme está tutuído na alínea b do art. 116 da lei.

14. Ao discorrer sobre o exercício do controle das sociedades anônimas nos termos do art. 116 da Lei das Sociedades por Ações, não podemos deixar de mencionar as claras lições de dois renomados doutrinadores pátrios, GeraldodeCamargo Vidal e Ives Gandra Silveira Martins, segundo os quais:

“O poder de controle deve ser permanente para caracterizar a figura do acionista controlador. Hipóteses nas quais, seja por delegação daquele que efetivamente detenha o controle permanente, seja por acordo de acionistas, alguém de tenha o controle de forma esporádica não estão abrangidas no conceito legal de acionista controlador, assim, não se sujeitam às mesmas responsabilidades a ele impostas.”

“Por outro lado, não basta a titularidade do poder de controle: é necessário o seu exercício. A utilização efetiva do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia é fundamental para o enquadramento na situação de acionista controlador” (Comentários à Lei das Sociedades por Ações, Ed. Forense Universitária, 1999, Rio de Janeiro, p. 350).

15. Names malinha é o entendimento de Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, os quais, ao comentarem o requisito de permanência do poder de liberação do controle para o período de cinco anos, afirmam: “ação de controle não é, para os efeitos em questão, o de tentar de supremacia fortuita e aritmética de votos, mas quem conta permanentemente com os poderes interestituindo a maioria e quem efetivamente faz uso desse poder sobre a organização e a operação social.” (Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, S. Paulo, Bushatsky, 1979, p.295).

16. Conforme se pode ver, é fícardo relatório que antecede este voto, a instrução se apoia em entendimento, que expõe a emenda de verbas oportunitárias, quanto a um pretendido poder que o parlamentar teria sobre os demais acionistas para assumir, de fato, o controle e as similitudes entre as atividades sociais da companhia.

17. Nada temos a objetar contra esse posicionamento se o processo de monstrosas ser essa a realidade na empresa. A instrução em si não menciona o mesmo, comprovou a existência de acordo de acionistas que puderam tirar ao parlamentar. A Resolução nº 401/1976, do Banco Central do Brasil, em seu item IV, ao conceituar a figura do acionista controlador nos casos em que o controle da companhia não é exercido por parte de tentadora maioria absoluta dos votos, assim dispôs:

“Na companhia cujo controle é exercido por pessoa ou grupo de pessoas que não é titular das ações que asseguram maioria absoluta dos votos da capital social, considera-se acionista controlador, para os efeitos da resolução, a pessoa ou grupo de pessoas, vinculadas por acordo de acionistas, ou sob controle comum, que é titular de ações que lhe asseguram maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas sessões sem bléias da companhia”.

18. Assim, a orientação do Banco Central do Brasil, na qual é dada de forma normativa o sistema financeiro nacional, no qual se inserem as orientações ao mercado de títulos e valores mobiliários, na medida da disposição da Lei nº 6.404/76 – e não pode ser de modo diferente – é sentido de que é imprescindível, nos casos de controle por acionistas minoritários, que a sua efetivação se faça por meio de acordo de acionistas. É que, por força do art. 118 do mesmo diploma legal, esse é o instrumento destinado a assegurar os direitos dos acionistas sobre compromissos de compra e venda de ações, preferência nas questões e os direitos de voto. Para que o instrumento surta efeitos, com a devida observância dos pontos acordados, é necessário que o acordo de acionistas seja assinado na sede da companhia, consantida a disposição na parte final do mesmo dispositivo legal. Acordos de acionistas que não haviam sido arquivados na sede da companhia não tem o condão de a eles vincular a empresa.

19. Outra orientação, emanada do Banco Central do Brasil, é de que o critério empírico como forma de verificar a permanência do controle, mesmo nos casos de controle comum, é demonstrado pelo resultado garantidor da maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas sessões sem bléias da companhia. É necessário, portanto, que nas três últimas sessões sem bléias a maioria absoluta dos votos presentes seja confirmada pelo exercício de controle dos acionistas minoritários, situando essa que não está evidenciada no processo.

20. Assim, com as devidas vêniás, não entendemos que a partir da posição do parlamentar na empresa Barreiro de Santa Fé S.A. se ajusta aos moldes do estabelecido no art. 116 da Lei nº 6.404/76, razão pela qual não houve descumprimento, por parte da Sudepe, à Decisão do Tribunal. Em consequência, também não há responsabilidade de ser imputada ao ex-Superintendente da Entidade, Sr. Eliézer Meireles, em cuja gestão se deu a aprovação do projeto. As razões nas quais se baseia a instrução do processo para firmar o entendimento pela ilegalidade do ato do então Superintendente não permitem, a juízo deste relator, que o Tribunal as acolha pelo seu elevar o grau de subjetividade.

21. Como ficou de monstra do acima, o entendimento da instrução não se conforma com a interpretação que se extrai do texto legal sobre a figura do acionista controlador, uma vez que basta dizer um suposto ponto central de controle para controlar sobre os destinos da empresa, sem exigir nenhuma das condições de maior acionistas, que poderia ser – e certamente seria – das circunstâncias em que se desenvolvem negócios empresariais – com trámites aos interesses de um acionista em particular. E isto poderia ocorrer até mesmo em uma empresa familiar como era o caso da Barraciro de Santa Fé por ocasião da aprovação do projeto.

II

22. Não obstante já termos de monstra do acima que a situação do parlatório menter, no que diz respeito à sua participação na empresa com incentivos fiscais, não se enquadra na categoria de acionista controlador, nos termos definidos pela Lei nº 6.404/76, afastada, portanto, a irregularidade inicialmente imputada ao então dirigente da Sudepe e em decorrência da qual foi procedida a sua audiência, torna-se oportunamente a questão seja também analisada à luz do ordenamento constitucional. É que entendemos que a matéria ainda não foi suficientemente examinada no âmbito desse Tribunal, de modo a não restarem dúvidas quanto à abrangência da propriedade constitucional art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, no que diz respeito à participação dos parlatórios em empresas que gozem de favorecimento de contrato de compensação judicial de direito público.

23. Dispõe o art. 54, inciso II, alínea *a*, da Carta da República que os parlamentares não poderão, des de aposse, “ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor de corrente de contrato de compensação judicial de direito público, ou nela exercer função remunerada”.

24. O termo “favor”, relativo aos beneficiados que resultam em impedimentos dos parlamentares no exercício do mandato, não é novo nos textos constitucionais brasileiros. Já na primeira Constituição Republicana, como fazem observar os versos doutrinadores que se debruçaram a comentar as Cartas Políticas (entre eles Pontes de Miranda e José Cretella Jr.), o termo aparece pela primeira vez e já não havia na época – como também não há hoje – uma medida de entre os doutrinadores sobre o estreitamento qual se puder desse si tuá-lo de forma livre de divergência quanto ao seu significado e alcance.

25. De acordo com Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967 Vol. 3, Ed. Rev. Dos Trib., p. 35 e seg.), a expressão favor “deve ser entendida das seguintes maneiras (...). Favor não é só liberdade de; é o que se faz a um, sem se ser obrigado a fazer a todos”.

26. José Cretella Júnior (Comentários à Constituição de 1988, Forense, RJ, 1997, p. 2651 e seg.), embora não discorra sobre o significado do termo “favor”, entende que o dispositivo constitucional (art. 54, II, *a*) obriga o parlamentar a renunciar

proprié tário de em pre sa que goze de fa vor, em cuja abran gên cia in clui a isen ção ou re du ção de taxa fe de ral, a rom per em de fi ni ti vo, a par tir da pos se, todo e qual quer ví ncu lo com a em pre sa, isto é, res pec ti va men te, ali e ná-la ou pas sar adi an te as ações ao por ta dor de que são de ten to res (pro pri e tár i os) sob pena de per da do man da to.

27. Celso Ribeiro Bastos, referindo-se ao entendimento dominante de ser “fa vor toda condição que não esteja presente habitualmente no contrato das pessoas de direito público”, afirma que esse princípio na mente é esbarra em dificuldades insuperáveis. “É que, hoje”, continua, “o próprio direito constitucional reconhece que todo o atuar da Administração Pública direta, indireta ou fundacional deve obedecer aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade (art. 37), sem falar no princípio da licitação consagrado no art. 37, XXI”.

28. E acrescenta: “não vislumbramos em que condições um contrato possa consubstanciar alguma sorte de privilégio que caracterize uma situação especial. O particular contraste com o Poder Público, certamente, deve ter-se submetido às normas gerais configuradoras do benefício, se não o contrato caíria no puro e simples arbitrio do Poder Público que teria resultado a sua totalidade conforme o próprio direito constitucional”.

29. Dessa forma, Celso Bastos conclui o seu raciocínio afirmando que “nem um contrato pode beneficiar-se de favores nos sentido de que a manutenção dos privilégios assentados pode ser varapena da boa vontade do administrador”. E remata: “excludendo tal interpretação, o que tornaria o direito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contradiz a Administração, valendo a palavra favor, aí, não no sentido de ‘graciosa’, ou merecê, mas, sim, de puro benefício”.

30. Permito-me, todavia, fazer algumas considerações sobre a conclusão a que chego ou autor por último comento, pois dela dirijo por não vislumbrar que o dispositivo constitucional invocado permita tal entendimento.

31. Preliminarmente, há que se atentar para o fato de que a Administração Pública, na complexidade de sua atuação, deve regular-se, como o próprio autor reconhece, pelos princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade, entre outros, princípios esses insituídos pela Constituição de 1988 com o objetivo de assegurar a lisura dos atos da Administração. Assim, para que o Poder Público contrate com terceiros deve elevar-se necessariamente, ressalvados os casos específicos em lei, submeter previamente o objeto do que pretende contratar ao procedimento licitatório. Como se sabe, não é lícito à Administração Pública exercer direitos só licitatórios interessados, pessoas físicas ou jurídicas, que a ele se dispõem a submeter-se. Se uma empresa da qual um parlamentar seja proprietário, controlador ou diretor sagrar-se vencedora em um certame licitatório, é lógico que a ela não se aplique a norma constitucional do art. 54, inciso II, alínea *a*, por que não se trata, nesse caso, de favor do Poder Público. A liberação do contrato deve ser atribuída ao mérito da empresa que conseguiu oferecer a menor proposta. Além disso, há inúmeras situações em que o direito das empresas com o Poder Público não corre de favor concebidos pelo Estado, como

é o caso daque las si tu ações ex pres sa men te dis ci pli na das em lei e que, por isso mes mo, estão suje itas a um tra ta men to uni for me pela Admi nis tra ção. Não há que se cometero equívoco de con si de rar es ses ca sos como “fa vor” ou “fa vo re ci men to” por par te do Estado.

32. Omes mo re paro, com as de vi das vê ni as, deve ser fe i to à in ter pre ta ção de José Cre tel la Jr (cf. item 26 acima), ten do em vis ta que o tex to do dis po si ti vo consti t u- ci onal, no meu en ten der, não au to ri za tal con clu são.

33. É im por tan te, até para que se jam fir ma das as ba ses so bre as qua is o Ple ná rio terá que de ci dir nos pre sen tes au tos, que se faça um exa me com pa ra do da evo lu ção dos textos constituucionais relati vos a esses impedi mentos. É o que fa re mos, co me çando pelo pri me i ro tex to re publi ca no, no qual o ter mo “fa vor” apa re ce pela pri me i ra vez.

Constitui ção de 1891:

“Art. 24. O deputado ou senador não pode tam bém ser presidente ou fazer parte de diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal, definidos em lei”.

Constitui ção de 1934:

“Art. 62.....

§ 1º Des de que seja em pos sa do, ne nhum deputado po derá:

1) ser dire tor, proprie tá rio ou sócio de uma em pre sa be nefici a da com pri vilé gio, isen ção ou fa vor, em virtude de con tra to com a ad minis tra ção pú blica”.

Constitui ção de 1937:

“Art. 44. Aos membros do Parla men to Na cion al é ve da do:

.....

c) exer cer qual quer lugar de ad minis tra ção ou con sul ta ou ser proprie tá rio ou sócio de em pre sa conces sion ária de ser vi ços pú bli cos, ou de so ci eda de, em pre sa ou com pa nhia que goze de fa vor es, pri vi lé gi os, isen ções, ga ran ti as de ren di men to ou sub si dio do po der pú blico”.

Constitui ção de 1946:

“Art. 48. Os deputados e se na do res não po de rão:

.....

II – des de a posse:

a) ser proprie tá rio ou dire tor de em pre sa que goze de fa vor de cor rente de con tra to com pes soa ju ri dica de dire i to pú blico, ou nela exer cer fun ção remunerada”.

Constitui ção de 1967:

“Art. 34. Os deputados e se na do res não po de rão:

.....

II – des de a posse:

a) ser proprie tá rios ou diretores de em pre sa que goze de fa vor de cor rente de con tra to com pes soa ju ri dica de dire i to pú blico, ou nela exer cer fun ção remunerada”.

Constituição de 1988:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não podem...

.....
II – des de a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada".

34. Verifica-se que a Constituição de 1891 deixou para o legislador ordinário a tarefa de regular a matéria, definindo-lhe o alcance, o que não aconteceu com as Cartas Políticas que lhe sucederam. Porem as Constituições de 1934 e 1937 foram mais explícitas ao encarregar os imóveis impostos aos parlamentares no exercício do mandato, distinguindo claramente os termos “favor”, “privilegio”, “isenção”, “garantia de rendimento” e “subsídio do poder público”, embora não lhes definindo o sentido em que foram implementados. Nas Constituições de 1946 e 1967, a proibição se refere a parlamentares que sejam proprietários ou diretores de “empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada”, enquanto a Constituição de 1988 ampliou a abrangência da vedação para incluir também membros do parlamento que sejam controladores de empresas que gozem de favor da Administração Pública.

35. Constatase ainda que nas Constituições de 1934 e 1937 houve a intenção de liberalizar o legislador constituinte, ao não se tentar com os impedimentos decorrentes de favores da Administração Pública, de incluir também outras incompatibilidades, como privilégios, isenções e subsídios do poder público. Como vimos, esses termos foram excluídos das Constituições posteriores. Isto demonstra também a intenção do legislador de restrições impostas aos casos específicos de favores de correntes de contratos recebidos por empresas de que os parlamentares sejam proprietários, diretores ou controladores, não abrangendo, assim, os incentivos fiscais, que são concedidos por meio de dispositivos de lei, o que significa dizer, independentemente da vontade da autoridade pública. O legislador constituinte, ao restringir os impedimentos, não teve a intenção de empregar um sentido de maioria de ampla aprovação ao termo “favor”, para abranger, por exemplo, os incentivos fiscais de correntes de lei, embora formados por meio de contrato.

36. Nessa mesma linha de entendimento, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, por meio do Parecer nº 40, de 1970, ao examinar o projeto de lei que regulamentava os impedimentos de correntes de mandado de deputado federal, opinou no sentido de que:

“I – o parlar não está impedido de exercer função em empresa que goze de favor concedido por lei, não importando a forma de concessão desse favor ou a via pela qual ela se processa;

II – não há impedimento para o deputado ou senador ser proprietário ou diretor de empresa que firmecordatos com a Sudene, bancos oficiais ou outros órgãos públicos”.

cos, des de que o con tra to não crie fa vor ou be ne fi cio para a em pre sa” (Diá rio do Con- gres so Na ci o nal de 27-6-1970, Se ção I, p.2720).

37. Esse en ten di men to foi fir ma do na vi gên cia da Cons ti tu i ção de 1967, cuja re da ção do art. 34, II, a, era idê ni ca à do art. 54, II, a, da atu al Cons ti tu i ção, com ex- ce ção ape nas de que está úl ti ma foi acres centa do o im pe di men to para os con tro la do- res de em pre sas que go zem de fa vor do po der pú bli co.

38. O Pa re cer do en tão De puta do Acci oly Filho, que fun da men tou o en ten di- men to unâ ni me dos mem bros da Co mis são, ao exa mi nar o al can ce do ter mo “fa vor” con ti do no art. 34, II, a, da Car ta de 1967, en ten deu que:

“3. O impedimento, objetiva do pelo texto constitucional, decorre (...) do favor que a empresa goze em virtude de contra to com pes so a juri di ca de dire i to pú blico.

Com a expressão ‘favor’ quisa Constituição referir-se a vantagens excepcionais, tais como subvenções, auxílios, isenção e redução de impostos e taxas, financiamen to com pra zos, te tos e ju ros di ver sos dos usu a is. Em suma, ‘fa vor’ é aqui lo que a empresa não pode reclamar como direito, mas aqui lo que lhe é dado em ca rá ter de exce ção e em face de de terminadas circunstâncias.

4. É bem de ver, no en tanto, que o ‘fa vor’ há de ser ‘de cor rente de contra to’ (art. 34, II, a), o que vale dizer, resultante de contra to, criado pelo contra to.

Não se co gita, pois, na ve da ção constitucional, “dos fa vor es conce di dos por lei, manda dos conce der por lei, pre visto e regu la dos por lei. A es tes o tex to não se re fe r e, tan to que fala em fa vor ‘de cor rente’ de contra to. Se o fa vor de corre de lei, e é só in se- ri do em um contra to, não foi por este es ta be le ci do”.

39. A in ser ção, nes te voto, do en ten di men to da Câ mara do De puta dos por meio de sua Co mis são de Cons ti tu i ção e Jus ti ça, vem cor ro bo rar a opinião, que aqui de fen- do, de que o ter mo “fa vor”, tal como dis pos to nos tex tos das três úl ti mas Cartas Po lí ti- cas sobre os im pe di men tos dos par la men ta res, não deve ser in ter pre ta do para dar-lhe o al can ce que lhe em pres tou a de ci são do Tri bu nal. O man da men to ali expre ss o em numer us clausus é ta xa ti vo e não admi te qual quer amplia ção extensi va ou ana ló gic a por parte do in té rpre te.

40. Se apli car mos o en ten di men to ora fir ma do à ques tão em exa me nos au tos, verificaremos que os re cur sos li be ra dos à Fa zen da Bar re i ro de San ta Fé S.A. não se en qua dram na de fi ni ção de “fa vor”, por de cor re rem de lei. Assim, ain da que não hou- vesse sido des ca racter i zada a fi gura do con tro la dor, não ter ia o par la men tar in corido na ve da ção cons ti tu i onal, por não tra tar-se de fa vor.

41. Final mente, devo re gis tra que, ha vendo a Sudene sido exti nta pela Medi da Pro visóri anº 2.145, de 2-5-2001 (atu al MP 2.157-5), foi cri a da a Agê ncia de De sen- volvi men to do Nor de ste – ADENE como ob jectivo de implemen tar po lí ti cas e viabi li- zar in stru men tos de de sen volvi men to do Nor de ste bra sil e i ro.

42. Ante todo o ex posto, e con si de ran do que a Câ mara do De puta dos, uma das Casas do Par la men to a que, em pri me i ro pla no, se di ri gem as dis po si ções do art. 54 da Carta da Re pú blica, já deu à ma té ria o tra tamen to in ter pre ta ti vo que mais se ajus ta à in ten ção do le gis la dor cons ti tu i nte, con for me aqui de mons tra do, voto por que o Tri- bunal ado te a de ci são que ora sub me to à de li be ra ção des te Ple né rio.

DECISÃO N° 1.014/2001 – TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo TCR 018.225/93-4
2. Classe de Assunto: V – Auditoria Operacional
3. Intressada: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados
4. Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene
5. Relator: Ministro Iram Saraiva.
6. Representante do Ministério Público: Dra Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Fazenda e SECEX/PE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expressas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 – acolher as justificativas apresentadas pelos Srs. Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Eliezer Menezes, que demonstraram não ter havido irregularidade, por parte da Administração da Sudene, na aprovação e liberação de recursos relativamente aos atos questionados na audiência prévia realizada;
 - 8.2 – reter cópia dessta de ciência e do relatório e voto que a fundamentam à Câmara dos Deputados, para as provindências cabíveis;
 - 8.3 – encaminhar ainda cópia dessta de ciência e do relatório e voto:
 - a) à Mesa do Senado Federal;
 - b) à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;
 - c) à Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.
9. Ata nº 53/2001 – Plenário
10. Data da Sesão: 4-12-2001 – Extraordinária
11. Especificação do *quorum*:
 - 11.1 – Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Supostituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 11.2 – Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bem querer Costa.
 - 11.3 – Ministro que alegou suspeição: Adylson Motta.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

¹ Publicado no DOU de 24-1-2001.